

N. F. Nº - 092579.0138/24-0
NOTIFICADO - RAIA DROGASIL S.A.
NOTIFICANTE - JOÃO VÍTOR PROFETA ALVES
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 01/09/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0155-04/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. À época da ação fiscal o contribuinte se encontrava credenciado no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia de recolher a antecipação do ICMS em momento posterior, por força de Decisão Judicial. Prejudicadas a análise das demais razões de defesa. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 09/03/2024, decorrente da fiscalização de trânsito de mercadorias ocorrida no Posto Fiscal Honorato Viana, Candeias (BA), para constituir crédito tributário de R\$ 11.608,67, sendo R\$ 7.255,42 de ICMS e R\$ 4.353,25 da multa de 60%, tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, conforme documentos às fls. 3 a 13 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 - 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta da “Descrição dos fatos”:

“Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPAÇÃO em aquisição mercantil interestadual tributável de produtos constantes do DANFE nº 207.250, destinados a contribuinte em situação fiscal de descredenciamento.

Situação descrita no Termo de Ocorrência Fiscal nº 2321881068/24-4.”

O notificado, através de seus representantes legais, às fls. 18 a 27 dos autos, ingressou com impugnação ao lançamento de ofício, onde após sinopse da acusação de que o imposto seria devido antecipadamente porque o centro de distribuição estaria inapto em decorrência da suposta situação irregular no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, aduz que a exação não pode prosperar, na medida em que o débito apontado como óbice ao credenciamento estava com sua exigibilidade suspensa e contava com decisão judicial, sendo certo que o imposto, ora exigido, foi integralmente recolhido aos cofres públicos, já que a impugnante manteve sua apuração mensal normalmente.

Aduz ainda que, não fosse isso suficiente, o fato é que a multa de 60% aplicada sequer era devida no ingresso da mercadoria, mas, sim, no dia 09 do mês subsequente ao de sua entrada, dada a regularidade cadastral e fiscal do contribuinte, sendo manifestamente confiscatória.

Diz que, observando a certidão de regularidade anexada à autuação, verifica que o único débito inscrito em dívida ativa era o PAF nº 281071.0003/21-7, sendo que já havia distribuído Ação Judicial nº 8029486-36.2024.8.05.0001, em 05/03/2024, por meio da qual apresentou garantia, cuja decisão judicial acolheu a garantia e determinou, expressamente, que o débito do dito PAF não poderia ser usado para descredenciamento da impugnante do regime especial de recolhimento.

Registra, ainda, que o autuante desconsiderou na apuração a redução do ICMS decorrente do benefício de que trata o Termo de Acordo prescrito no art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 11.872/09.

Também alega invalidade do procedimento de conversão do Termo em autuação, não respeitando o prazo mínimo legal previsto, a fim de implementar a exigência, o que também reforça a

invalidade de tais débito constarem como impeditivo e, consequentemente, fazerem com que seja descredenciada do regime especial de recolhimento do ICMS, já que transcorrido o prazo de 90 dias da lavratura da autuação e a ciência desta autuação no sistema DTE da impugnante, em desatendimento ao comando legal do art. 28, § 1º, do Decreto nº 7.629/99.

Em seguida, subsidiariamente, alega o caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre tal penalidade, do que cita legislação, doutrina e jurisprudência.

Do exposto, requer provimento da impugnação para o cancelamento da autuação, por se encontrar na data em situação cadastral regular; assim pela comprovação do pagamento do tributo ou, ainda, pela desconsideração do autuante quanto à redução da base de cálculo do imposto de que trata o Decreto nº 11.872/09. Subsidiariamente, requer o cancelamento parcial do lançamento em razão do reconhecimento do caráter confiscatório da multa imposta e da invalidade da aplicação de juros moratórios sobre tal penalidade, do que anexa documentos às fls. 28 a 46 dos autos.

O notificante, em sua informação fiscal às fls. 52 e 53 dos autos, mantém a exação em razão de:

"Da análise da defesa não pude constatar nada que maculasse o lançamento do crédito tributário.

A hipótese de descredenciamento para o recolhimento até o 25º dia do mês subsequente possui previsão legal no Estado da Bahia e está em consonância com a ordem legal e constitucional.

A multa possui previsão legal.

As mercadorias adquiridas não gozam da redução da base de cálculo, conforme memória de cálculo presente na fl. 03.

O prazo de 90 (noventa) dias fora respeitado, tendo em vista a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2321881068/24-4 no dia 08 de março e a lavratura da presente Notificação Fiscal nº 925790138/24-0 no dia seguinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, S.M.J, discordo dos argumentos apresentados e considero a procedência total do lançamento, conforme consulta presente na fl. 04, que atesta a situação de descredenciamento do autuado no momento da lavratura da ação fiscal."

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal acusa o contribuinte de não ter recolhido ICMS devido por antecipação tributária, antes da entrada neste Estado, nas aquisições interestaduais, por estar descredenciado, em razão de se encontrar com débito em dívida ativa, em consequência, sem direito ao benefício fiscal previsto no art. 3º, II, do Decreto nº 11872/09, relativo ao DANFE nº 207.250, cuja norma, em seu art. 1º, instituiu regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos na Bahia, mediante credenciamento, nas importações e aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS às operações subsequentes nos termos deste Decreto, tendo no art. 3º, II, estipulado que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Dentre suas razões de defesa, o sujeito passivo alega que na data da lavratura da autuação a situação cadastral do estabelecimento era regular, eis que já havia distribuído ação judicial e apresentado garantia em face do único débito inscrito em dívida ativa era o PAF nº 281071.0003/21-7, sendo que já havia distribuído Ação Judicial nº 8029486-36.2024.8.05.0001, em 05/03/2024, cuja garantia foi acolhida, sendo determinado, expressamente, que o referido débito não fosse usado para descredenciamento da impugnante do regime especial de recolhimento.

Da análise da citada decisão judicial, às fls. 43 a 46 dos autos, TUTELA cautelar antecedente nº. 8029486-36.2024.8.05.0001 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, ajuizada pela Raia Drogasil S.A., referente ao PAF de nº 281071.0003/21-7, de idêntica situação, por meio do qual se exige ICMS-ST, mais multa e juros, decorrentes de suposto recolhimento a menor do imposto antecipado no

período de 01/2019 a 12/2019, em razão de descredenciamento da apelante do Regime Especial de recolhimento do imposto, previsto no Decreto nº 11.872/2009, verifica-se que a douta magistrada, **em 07 de março de 2024**, decidiu no sentido de:

“Isto posto, em decorrência da garantia oferecida relativa ao PAF 281071.0003/21-7, defiro o pedido de aceite da garantia oferecida ao passo que determino o Estado da Bahia não use o débito decorrente do PAF 281071.0003/21-7, para o descredenciamento da REQUERENTE do regime especial de recolhimento de que trata o Termo 11289120233, bem como que exclua o apontamento do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – Cadin Estadual; e que o débito aqui discutido não impeça a renovação de certidão de regularidade fiscal estadual essencial às atividades da REQUERENTE.”

Também através da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (121340)8030879-93.2024.8.05.0001 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, ajuizada pela Raia Drogasil S.A. contra o Estado da Bahia, referente a 32 PAF (fls. 57/60 da NF nº 112821.0070/24-4), **em 07 de março de 2024**, foi decidido que:

“Por consequência, determino que o réu proceda à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor da parte autora, ressalvada a hipótese de existência de outros débitos tributários não enquadrados no art. 206 do CTN, abstendo-se de inscrever o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, promover protestos extrajudiciais ou qualquer negativação de seu cadastro fiscal em razão do crédito constituído nos referidos Processos Administrativos Fiscais.”

Sendo assim, por se tratar de condição existente no ato da ação fiscal, ou seja, em 08/03/2024 (fl. 7) o contribuinte se encontrava restabelecido do status de credenciado, eis que, com o pedido da tutela antecipada deferida por meio de decisão judicial, restou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários que ensejaram o descredenciamento do benefício fiscal, inclusive como previsto no art. 3º, II, do Decreto nº 11.872/09, e nos termos do art. 151, V, do CTN, a saber:

Decreto nº 11.872/09

Art. 3º Somente será credenciado o contribuinte que:

[...]

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Diante de tais considerações, uma vez constatado que, em 07/03/2024, por decisão judicial foi determinada a exclusão de apontamento do Cadastro do contribuinte que impeça a renovação de certidão de regularidade fiscal estadual essencial às atividades da REQUERENTE, tal fato impactou na ação fiscal, objeto desta Notificação Fiscal, ocorrida em 08/03/2024, conforme Termo de Ocorrência Fiscal à fl. 7 dos autos, no qual se consignou a motivação da exação o fato de o contribuinte se encontrar descredenciado do benefício fiscal de recolher a antecipação do ICMS em momento posterior, o que vale dizer que o notificado, à época da ação fiscal sob análise, não se encontrava descredenciado no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, por força da decisão judicial.

E, neste sentido, os lançamentos de ofícios subsequentes àqueles constantes da tutela antecipada decorreram do não atendimento da decisão judicial de se abster de descredenciar o contribuinte do dito regime, ensejando efeito cascata para as demais notificações fiscais, ao manter a configuração no sistema, apesar da legislação própria e as decisões judiciais determinarem o contrário.

Logo, o prazo para pagamento do imposto, em análise, é aquele previsto no art. 332, § 2º, do Decreto nº 13.780/12, ou seja: “... até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal ...”, e não antes da entrada no território deste Estado, como

procedeu a fiscalização. Em consequência, restam prejudicadas as análises das demais razões de defesa.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, pois, no momento da ação fiscal, ora sob análise, o contribuinte se encontrava com a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa suspensa, em decorrência de decisões judiciais ter deferido ao pedido de aceite da garantia oferecida, sendo restabelecida sua condição cadastral, inclusive como previsto no art. 3º, II, do Decreto nº 11872/09 e no art. 151, V, do CTN.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 092579.0138/24-0, lavrada contra **RAIA DROGASIL S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA